

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

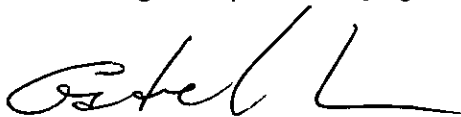
Processo n.º : 10680.010133/93-54
Recurso n.º : 118.130
Matéria : IRPJ – EXERCÍCIO 1989
Recorrente : ONV PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte (MG)
Sessão de : 28 de janeiro de 1999
Acórdão n.º : 108-05.558

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – RECEITA FINANCEIRA –
EMPRESA SUBMETIDA A REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PELO BANCO CENTRAL – A parte da receita financeira correspondente
ao período em que a empresa esteve submetida à regime de liquidação
extrajudicial deve ser excluído da apuração do lucro real.

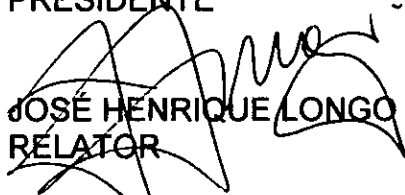
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ONV PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FÉV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL,
NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.
Ausentes justificadamente os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10680.010133/93-54
Acórdão nº : 108-05558

Recurso n.º : 118.130
Recorrente : ONV PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa ONV PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A, CGC/MF 16.694.036/0001-52, foi lavrado auto de infração de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, relativo ao ano de 1988, por dois motivos: (a) não ter oferecido à tributação rendimento financeiro auferido; e (b) haver tributado lucro inflacionário menor que o mínimo autorizado.

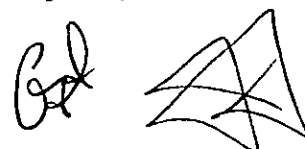
Suportaram o lançamento o Demonstrativo do Lucro Inflacionário, controlado pela SRF/Serpro (fls. 3 e 4), e o Relatório de Malha Fonte (fl. 5).

Na sua defesa, o contribuinte alegou basicamente que o não oferecimento à tributação de todos os seus rendimentos financeiros deveu-se pelo fato de ter estado submetido a regime de liquidação extrajudicial, no período até 12/12/88, conforme Ato do Presidente do Banco Central (fl. 36). Os rendimentos oferecidos, num total de Cr\$ 46.935.159,00, foram obtidos nos dias compreendidos a partir de 13/12/88 até 31/12/88.

Argumentou que o Parecer Normativo 48/87 orientou no sentido de que a empresa não estava obrigada a apresentar declaração anual de rendimentos, nem abrangida pela legislação do imposto de renda (item 2).

No tocante ao lucro inflacionário, informou que houve confusão nas moedas aplicadas, e que semelhante situação já houvera sido esclarecida em outro processo administrativo.

Na decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, o lançamento foi declarado parcialmente procedente. O Delegado entendeu que apenas com extratos das aplicações financeiras (sem informação precisa da



Processo nº : 10680.010133/93-54
Acórdão nº : 108-050'558

instituição bancária) não é possível saber se a diferença entre o levantamento pela malha de fonte e o declarado pelo contribuinte referia-se exatamente ao período compreendido na liquidação extrajudicial em que esteve submetido.

Quanto à realização do lucro inflacionário, reduziu o valor do lançamento, de igual forma do processo administrativo 10680.004667/92-3.

No mais, cancelou a aplicação da TRD no período de fevereiro a julho/91.

No prazo legal, o contribuinte apresentou recurso voluntário onde comprova cabalmente (com cópia de extratos bancários) que no período de 13/12 a 31/12/88 obteve receita financeira de Cr\$ 46.935.159,19, a qual foi oferecida à tributação.

Sobre a realização do lucro inflacionário, informou que recolheu o valor objeto do lançamento retificado.

É o Relatório.



Processo nº : 10680.010133/93-54
Acórdão nº : 108-050/5/58

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O recurso apresenta os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Considerando que o contribuinte reconheceu e, pelo que informou, recolheu o valor correspondente ao item do lucro inflacionário, restou contraditório apenas acerca da tributação das receitas financeiras no ano de 1988, sendo que, no período de 1/1/88 a 12/12/88, a recorrente esteve submetida à liquidação extrajudicial fixada pelo Banco Central.

Durante esse período de liquidação extrajudicial imposta pelo Banco Central, nos termos do item 2 do Parecer Normativo 48, de 25/8/87, a empresa, em virtude de tal ato, não esteve obrigada a apresentar declaração anual de rendimentos, nem abrangida pela legislação tributária do imposto de renda; por outras palavras, não esteve obrigada a pagar IR. Somente a partir do cancelamento da liquidação extrajudicial é que os rendimentos deveriam ser tributados; o período-base do exercício de 1989 teve início em 13/12/88, quando a empresa foi reintegrada no campo de incidência do IR (Lei 6.024/74, arts. 19, "a", e 21, par. Único).

Pois bem, a apuração da receita financeira no ano de 1988 pela fiscalização totalizou Cz\$ 209.402,88 (ou Cr\$ 209.402.880,00), como se vê do "Relatório de Malha Fonte para Análise" (fl. 5 dos autos). Contudo, nesse demonstrativo não há qualquer divisão entre o período de 1/1/88 a 12/12/88 e o período de 13/12/88 a 31/12/88. Assim, só por isso, considerando a prova de que a recte. esteve sob liquidação extrajudicial no primeiro dos períodos e que o lançamento é sobre toda a receita financeira de ambos os períodos, o lançamento já seria imperfeito.

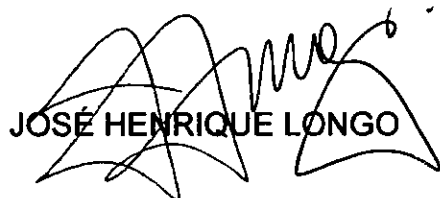


Processo nº : 10680.010133/93-54
Acórdão nº : 108-050558

Com a demonstração de que o valor oferecido à tributação pela recorrente, de Cr\$ 46.935.159,00, corresponde à receita financeira do período após a liquidação extrajudicial, não há como subsistir o lançamento.

Assim, dou provimento ao recurso para cancelar o lançamento relativo aos rendimentos provenientes de aplicações financeiras.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 1999


JOSÉ HENRIQUE LONGO

